



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.128 - RS (2010/0149225-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MARCELO FETTER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO FETTER (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. NÃO VINCULAÇÃO. PARECERES RECENTES CONTRÁRIOS À PROGRESSÃO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ANÁLISE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Ainda que exista um parecer favorável à progressão dentre outros desfavoráveis, não existe constrangimento ilegal em decisão que, fundamentada no histórico prisional conturbado do paciente, acolhe estes últimos em detrimento do primeiro, dada a natureza opinativa e que não vincula o julgador ao exame criminológico.

II. A estreita via do *habeas corpus* não comporta maiores incursões na matéria probatória, necessárias para aferir se o paciente preenche ou não o requisito subjetivo para obtenção do benefício almejado, mormente diante da conclusão do Tribunal *a quo* de não preenchimento dessas condições.

III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.128 - RS (2010/0149225-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício próprio, por MARCELO FETTER contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos de apropriação indébita e três roubos majorados.

Contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime, a defesa interpôs agravo em execução, que foi denegado pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (fls. 22/29):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE A INDEFERIU. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPROVIMENTO.

A questão da exigência e valoração do exame criminológico para fins de progressão do regime prisional já foi decidida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a qual entendeu que o juiz, desde que fundamente, pode deferir sua realização sempre que reputar necessária, ou seja, o exame, embora dispensável, tem sua realização e valoração vinculada ao prudente critério discricionário do juiz. No caso, porém, o requisito subjetivo previsto no art. 112 da Lei 7.210/84 não está preenchido. O apenado apresenta elevando apenamento pela prática dos crimes de apropriação indébita e três roubos majorados, sendo um deles quando estava foragido do sistema prisional. Registra três fugas, todas quando esteve no regime mais brando, sendo que em uma delas ficou foragido por quase dois anos. Quantos aos exames criminológicos realizados, três constantes aos autos, em que pese um deles ser aparentemente favorável a concessão do benefício, os outros dois não o são. Tenho entendimento que neste momento – Execução da Pena – o princípio “Pro Societate” tem preponderância e que para o reeducando ser beneficiado deve apresentar totais condições de favorabilidade, o que não acontece no presente caso. Assim, em que pese o reeducando apresentar atestado de conduta plenamente satisfatória, bem como que um dos exames tenha sido relativamente favorável, tenho que neste momento, levando em conta o histórico carcerário do apenado e as considerações postas pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras avaliações, o requisito subjetivo necessário para progressão de regime não se encontra preenchido, motivo pelo qual tenho que a decisão atacada deve ser mantida.

Agravo improvido. "

No presente *writ*, o impetrante/paciente alega preencher os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão, e pugna pela concessão do regime semiaberto.

Informações à fl. 17.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 33/37, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.128 - RS (2010/0149225-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício próprio, por MARCELO FETTER contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos de apropriação indébita e três roubos majorados.

Contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime, a defesa interpôs agravo em execução, que foi denegado pelo Tribunal *a quo* (fls. 22/29).

No presente *writ*, o impetrante/paciente alega preencher os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão, e pugna pela concessão do regime semiaberto.

Passo à análise da irrisignação.

Dos autos extrai-se que o agravo em execução foi denegado nos seguintes termos:

"No caso, levando em conta as peculiaridades que serão mencionadas, tendo que o recurso não merece provimento.

Inicialmente há de se destacar o elevado apenamento reclusivo do reeducando (25 anos, 02 meses e 28 dias de reclusão) bem como o fato de ter praticado três roubos majorados, sendo que um deles foi praticado quando se encontrava foragido do sistema prisional.

Outrossim, também é importante realçar que o apenado registra 3 fugas no seu histórico carcerário, sempre quando esteve no regime pretendido (semi-aberto):

*1ª Fuga em 16/03/2000
Recaptura em 10/05/2000*

*2ª Fuga em 27/11/2003
Recaptura em 14/09/2005*

*3ª Fuga em 26/10/2006
Recaptura em 16/10/2007*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial observação para o fato de que o agravante ficou foragido na 2ª fuga por quase dois anos e na nº 3 por quase um ano.

Quanto aos exames criminológicos realizados, constantes no presente agravo, tenho que não são totalmente favoráveis para a concessão da progressão de regime.

A manifestação social, realizada em 22/12/2009, de folhas 43/44, assevera que o agravante “utiliza-se do mecanismo da dificuldade financeira e lucro fácil para justificar sua conduta delitiva”, bem como que apresenta dificuldades para cumprir as normas no regime mais brando. Por fim, sugere cautela quanto ao possível abrandamento da pena.

Já a avaliação psicológica, realizada em 17/12/2009, de folhas 45/48 traz em seu bojo as seguintes passagens:

"(...) Parece de suma importância que se enfatize a atitude ansiosa do apenado que excede um processo normal de avaliação. Verborrérico, por vezes demonstra sua dificuldade de ser coeso e coerente com seus próprios relatos. Demonstra algumas importantes contradições que não denotam confiabilidade a alguns conteúdos, principalmente no que tange as suas condutas delitivas e sua trajetória carcerária. (...) A tênue fronteira entre o normal e o patológico; entre o certo e o errado vão sendo atravessadas e justificadas pelas necessidades financeiras. É inevitável que se destaque que não padece de patologias de cunho emocional que inviabilizem sua capacidade para entender a irracionalidade de seus atos e de que tais comportamentos eram ilícitos.(...) A evolução dos seus crimes e o aumento de seu potencial ofensivo revela o comprometimento também de suas estruturas emocionais e sua amarra com o universo criminal. Enfraquece sua capacidade crítica e de gerenciar-se, então estabelece alianças e estreita relacionamentos perigosos dentro do cárcere. Portanto, observa-se que no momento não dispõe de um aparato emocional que assegure sua permanência de forma satisfatória em um regime mais ameno; faz-se necessário que se diminuam suas vulnerabilidades, posto que sem tais medidas de acompanhamento psicológico, o regime semi-aberto será somente um paliativo no cumprimento de sua pena. Por ora considera-se a medida de progressão de regime precoce e seu prognóstico reservado."

Na avaliação realizada pelo CROC (Centro de Observação Criminológica), de folhas 56/58, onde constam análises social e psicológica do reeducando, realizadas em 11/02/2010, percebe-se um progresso no seu discernimento crítico, o que fez com que o referido exame fosse favorável à concessão do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, como já mencionei, tenho que neste momento o princípio “Pro societate” tem preponderância, e que o apenado, para ser beneficiado, deve apresentar totais condições de favorabilidade, o que não acontece no caso, levando em conta as situações descritas.

Não desconheço do fato de que o exame realizado pelo CROC foi o mais recente, todavia o intervalo entre este e as avaliações psicológica e social foi pouco mais de um mês, lapso temporal relativamente curto, conjuntura que também motiva a dar importância às considerações expostas nestas avaliações.

Assim, em que pese o reeducando apresentar atestado de conduta plenamente satisfatória, bem como que um dos exames tenha sido relativamente favorável, tenho que neste momento, levando em conta o histórico carcerário do apenado e as considerações postas pelas outras avaliações, o requisito subjetivo necessário para progressão de regime não se encontra preenchido, motivo pelo qual tenho que a decisão atacada deve ser mantida.”

Como se vê, o acórdão encontra-se devidamente fundamentada, tendo ponderado que, apesar da existência de parecer favorável no último exame criminológico realizado, as avaliações psicológica e social, ambas datadas de pouco mais de um mês antes foram desfavoráveis à concessão do benefício. Sopesando tais manifestações contrárias ao deferimento da progressão com o histórico de fugas do paciente, empreendidas quando cumpria a pena em regime intermediário - ao qual ora pleiteia a progressão -, tendo mantido-se foragido nessas ocasiões por períodos superiores a um ano, mostra-se razoável o indeferimento do pedido.

Cabe notar que o exame criminológico é peça de conteúdo opinativo e que não vincula o julgador. Desse modo, ainda que exista um parecer favorável à progressão dentre outros desfavoráveis, não existe constrangimento ilegal em decisão que, fundamentada no histórico prisional conturbado do paciente, acolhe estes últimos em detrimento do primeiro.

Finalmente, é de se ressaltar que a estreita via do *habeas corpus*, não comporta maiores incursões na matéria probatória, necessárias para aferir se o paciente preenche ou não o requisito subjetivo para obtenção do benefício almejado, mormente diante da conclusão do Tribunal *a quo* de não preenchimento dessas condições.

Não é outro o entendimento desta Corte Superior, conforme se verifica no precedente a seguir:

"HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE CONTRA A DECISÃO IMPUGNADA CABE O RECURSO DE AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO ORIGINÁRIO. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas.

2. Todavia, na hipótese, a reavaliação da decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto ao Paciente esbarra na impossibilidade de se examinar tal pedido em sede de habeas corpus, pois necessário o exame detalhado dos requisitos subjetivos, notoriamente inviáveis de aferição na via estreita do writ, que não admite dilação probatória.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 216.115/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012)

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0149225-9

HC 182.128 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO FETTER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO FETTER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.